



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do
Rio Grande do Sul

Número do Processo:

1.16.0055607-9

Comarca: Porto Alegre

Órgão Julgador: Vara de

Direito Empresarial,

Recuperação de Empresas e

Falências: 1 / 1 (Foro Central

(Prédio II))

Julgador:

Giovana Farenzena

Despacho:

Vistos. Considerando a juntada dos documentos acostados às fls. 354/538, passo a decidir, no mérito, sobre os pedidos de sustação dos efeitos dos protestos existentes contra as recuperandas, bem como sobre a questão das travas bancárias. Travas Bancárias: O pedido das recuperandas para liberação das travas bancárias comporta deferimento. Dispõe o §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005: § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Por sua vez, preconiza o §1º do artigo 1.361 do Código Civil de 2002: § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Assim, depreende-se com clareza dos dispositivos legais em epígrafe o regime a que se submetem os créditos garantidos por alienação fiduciária: desde que regularmente registrados no cartório competente, não se submetem ao regime recuperacional. É o

entendimento atual do TJ/RS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. TRAVAS BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE. REGISTRO DOS CONTRATOS. I. Os créditos decorrentes de contrato garantido por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo possível a realização da chamada "trava bancária", desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, e art. 42, da Lei nº 10.931/2004. II. No caso concreto, os documentos que instruíram o recurso demonstram a averbação no Registro de Títulos e Documentos dos contratos firmados pelas partes, devendo ser mantidas as chamadas "travas bancárias". AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065425274, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 16/12/2015) No caso, analisando detidamente os contratos juntados pelas recuperandas, verifico que os pactos constantes na tabela abaixo não foram registrados, não estando perfectibilizada, portanto, a propriedade fiduciária dos créditos, nos termos do §1º do artigo 1.361 do Código Civil, impondo-se a liberação do valores às recuperandas: Instituição Financeira Número do Contrato Banco do Brasil S/A 001.009.522 001.009.523 001.009.517 001.009.538 Caixa Econômica Federal 18.04828.690.0000164-40 18.0428.690.0000168-73 18.0428.690.0000167-92 Banco do Estado do RS 2015005303104011000078 201500503104011000075 201500503104011000076 201500503104011000080 Itaú Unibanco S/A 0579468083 0579055013 Tais créditos, por não estarem os contratos respectivos regularmente registrados, classificam-se como quirografários, submetendo-se, portanto, ao concurso de credores. Nesses termos, devem as instituições financeiras absterem-se, pelo prazo de suspensão das ações e execuções existentes contra as recuperandas (180 dias - §4º do art. 6º da Lei 11.101/05), de reterem os recebíveis das mesmas frente aos pactos citados. Isso posto, defiro o pedido formulado pelas recuperandas em relação às travas bancárias, determinando que seja oficiado às instituições financeiras elencadas na tabela acima para que, em relação aos contratos ali indicados, se abstenham de reter os recebíveis das recuperandas, persistindo essa situação por 180 dias, nos termos da fundamentação. Protestos: Diante da tabela juntada às fls. 354/357, a qual discrimina, de forma pormenorizada, os títulos cuja sustação dos efeitos dos protestos pretendem as recuperandas, estando os créditos sujeitos ao regime recuperacional, defiro o pedido formulado nesse sentido. Oficie-se aos tabelionatos indicados na tabela supra referida, com cópia da mesma, devendo os Oficiais responsáveis procederem à sustação dos protestos dos títulos ali indicados. No mais, prossiga-se na forma da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial às requerentes. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Dil.Lg.